



Processo n.: 1.058.877
Natureza: CONSULTA
Órgão: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Consulente: Mário Marcus Leão Dutra – Prefeito de Conselheiro Lafaiete

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Senhor **Mário Marcus Leão Dutra**, Prefeito de Conselheiro Lafaiete, conforme prerrogativa inserta no artigo 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

É possível inclusão em contrato de rateio, como fonte de receita, do IRRF incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a consórcio público, contabilizados como receita do consórcio ao invés de recolher ao Município? (sic)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, conforme previsto no § 2º do artigo 210-B do Regimento Interno, a qual informou que, em pesquisa realizada no sistema TCJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e



objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo Consulente.**

Apesar de não terem sido identificadas nesta Casa deliberações nos exatos termos ora suscitados pelo Consulente, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informa sobre manifestações de alguns tribunais de contas tratando de questionamentos semelhantes ao que está em análise¹.

Em sequência, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação acerca da matéria objeto da consulta.

II ANÁLISE

Inicialmente, faz-se relevante a análise da figura dos consórcios públicos, para a verificação do consequente tratamento tributário e financeiro a essa espécie de entidade.

A Lei n. 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, já reconhecia a possibilidade do estabelecimento de parceria e gestão associada ou compartilhada na área de saúde, ao estatuir em seu art. 10 que: “Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam”.

¹ A título de informação, foram encontradas manifestações de alguns tribunais de contas tratando de questionamentos semelhantes ao que está em análise. São exemplos: TCMBA, nos autos do processo de Consulta n. 30951-13; TCEMT, nos autos do processo de Resolução de Consulta n. 44628/2008; TCERS, nos autos do processo de Consulta n. 000114-02.00/12-4 e; TCEPE nos autos do processo de Consulta n. 1305118-0.



A Emenda Constitucional n. 19/1998 (artigo 24), que trouxe nova redação ao artigo 241 da CR/1988, pode ser entendida como norma fundamental para o fortalecimento do associativismo entre entes federados, notadamente por meio dos consórcios públicos. Tal dispositivo estabelece que:

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação legal para disciplinar o aludido dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei Federal n. 11.107, de 06/04/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto n. 6.017, de 17/01/2007, que apresenta a seguinte definição normativa de consórcio público:

Decreto n. 6.017/2007: art. 2º, I:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da **Lei nº 11.107, de 2005**, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, **constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;** (grifo nosso)



Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho², o objeto dos consórcios:

[...] se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas (art. 1º). Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do federalismo cooperativo, através do qual os entes estatais, sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, preservada na Constituição, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais.

Destaca-se que, além desse dispositivo regulamentador (art. 2º do Decreto n. 6.017, de 17/01/2007), o artigo 6º da Lei Federal n. 11.107/2005 prevê a possibilidade de o consórcio adquirir a personalidade jurídica de direito público ou de direito privado.

Lei n. 11.107/2005: art. 6º, I e II, e § 1º:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

O Código Civil, Lei Federal n. 10.406, de 10/01/2002, em seus artigos 40 a 42 e 44, apresenta a classificação das pessoas jurídicas de direito público e privado, incluindo entre as pessoas jurídicas de direito público

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 240.



interno as autarquias e associações públicas, em consonância com o disposto pela Lei Federal n. 11.107/2005:

Lei Federal n. 10.406/2002 - arts. 40 a 42 e 44

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

[...]

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei n. 10.825/2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei n. 10.825/2003)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei n. 12.441/2011)

Portanto, a partir do contexto legal, resta evidente que o consórcio público constituído sob a forma de associação pública é dotado de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

Por sua vez, os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado apresentam natureza de associações civis, disciplinados pelo Código Civil, com as derrogações decorrentes da Lei n. 11.107/2005, uma vez que devem observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e



admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos moldes do art. 6º, § 2º.

Em que pese a Lei n. 11.107/2005 ter previsto apenas que o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a Administração Indireta de todos os entes da Federação consorciados (art. 6º, § 1º), nada mencionando com relação ao consórcio público com personalidade jurídica de direito privado, diversos doutrinadores entendem que esse também integra a Administração Indireta dos entes consorciados.

A propósito, destaca-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

Do exposto decorre que o chamado consórcio público passa a constituir-se em nova espécie de entidade da Administração Indireta de todos os entes federados que dele participarem. Embora o artigo 6º só faça essa previsão com relação aos consórcios constituídos como pessoas jurídicas de direito público, é evidente que o mesmo ocorrerá com os que tenham personalidade de direito privado. Não há como uma pessoa jurídica política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir pessoa jurídica para desempenhar atividades próprias do ente instituidor e deixá-la fora do âmbito de atuação do Estado, como se estivesse sido instituída pela iniciativa privada. Todos os entes criados pelo Poder Público para o desempenho de funções administrativas do Estado têm que integrar a Administração Pública Direta (se o ente for instituído como órgão sem personalidade jurídica) ou Indireta (se for instituído com personalidade jurídica própria). Até porque o desempenho dessas atividades dar-se-á por meio de descentralização de atividades administrativas, inserida na modalidade de descentralização por serviços.

[...]

Tem-se que entender, para dar algum sentido a essas normas, **que os consórcios com personalidade de direito privado têm a natureza de associações civis, disciplinados pelo Código Civil, salvo as derrogações, já referidas, decorrentes da Lei nº 11.107/05; os consórcios com personalidade de direito público têm a natureza de associações públicas, enquadrando-se no gênero autarquia e regendo-se, em consequência, pelo direito público e não pelo Código Civil.** (Grifos nossos)

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Consórcio Público na Lei nº 11.107, de 6.4.2005. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 3, julho/agosto/setembro, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 16 maio 2020.



Além do mais, cabe informar que a Lei Federal n. 11.107/2005 impõe uma série de exigências a essas pessoas jurídicas, no que diz respeito às etapas de constituição e elaboração de protocolo de intenções (artigos 3º e 4º), disposição nos estatutos sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público (artigo 7º), elaboração do **contrato de rateio** (artigo 8º), e, em qualquer caso – seja associação pública, seja pessoa jurídica de direito privado – o consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente (artigo 9º, parágrafo único).

Como dito acima, um dos elementos de formação e funcionamento do consórcio é o **contrato de rateio**, o qual configura-se como requisito legal para a celebração do consórcio público, conforme dispõe o artigo 8º da Lei Federal n. 11.107/2005, bem como os artigos 13 a 17 do Decreto n. 6.017/2007.

De acordo com Odete Medauar e Gustavo Justino de Oliveira⁴, o contrato de rateio “é celebrado entre cada uma das entidades federativas que integram o consórcio público e o próprio consórcio, com o fim específico de estipular e regulamentar as obrigações econômicas e financeiras inerentes aos objetivos do consórcio”.

A propósito do contrato de rateio, os referidos autores destacam, ainda, que⁵:

As despesas que serão assumidas pelos entes federados nos contratos de rateio, certamente têm por base os compromissos firmados pelas partes no transcurso do processo de negociação que leva à celebração do

⁴ MEDAUAR. Odete. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Consórcios públicos: comentários à Lei 11.107/2005**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. p. 68.

⁵ MEDAUAR. Odete. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Consórcios públicos: comentários à Lei 11.107/2005**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006. p. 92.



contrato de consórcio público. Isso significa que, no âmbito das trocas, permutas e concessões realizadas pelos estes federativos em sede de protocolo de intenções, nada obsta às partes que solicitem dos interessados comprovações de que os mesmos ou já realizaram as dotações necessárias, ou detêm reservas suficientes para tanto.

Reitere-se que o contrato de rateio é um ajuste associado ou mesmo vinculado a um determinado contrato de consórcio público. Nesse sentido, parece que, antes mesmo da ratificação legislativa do protocolo de intenções a que alude o art. 5º da Lei Federal 11.107/2005, as entidades participantes do futuro consórcio ou terão providenciado as inscrições orçamentárias necessárias, ou estarão na iminência de fazê-lo.

Aqui, é importante destacar que o artigo 8º da Lei Federal n. 11.107/2005 determina que *"os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio"*. E, para os fins do inciso VII do artigo 2º do Decreto n. 6.017/2007, considera-se contrato de rateio o “[...] contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público”;

Por fim, consoante o § 1º do artigo 13 do Decreto n. 6.017/2007, *"o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas"*.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que os repasses de recursos financeiros dos entes consorciados aos consórcios públicos para a realização das despesas do consórcio ocorrem por intermédio do **contrato de rateio**, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante, e dependem da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas, respeitadas, obviamente, as disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria.



Destaca-se, ainda, o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei n. 11.107/2005, reproduzido no artigo 17 do Decreto n. 6.017/2007, *in verbis*:

Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Feito esses registros iniciais, conforme já relatado, o Consulente questiona se é possível incluir no contrato de rateio, como fonte de receita, o imposto de renda incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo consórcio público, contabilizado como receita do consórcio em vez de ser recolhido aos cofres dos Municípios.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertence aos Municípios, e tem matriz constitucional, cujo delineamento geral consta do inciso I do artigo 158.

Neste ponto, impende registrar manifestação da Receita Federal do Brasil que, em sede do processo de Consulta n. 259⁶, Cosit, ao elucidar a interpretação de dispositivos da legislação tributária e reiterando manifestação anterior da Consulta n. 163, **assim se posicionou acerca da destinação do**

⁶ Espécie processual prevista nos arts. 46 a 53 do Decreto n. 70.235/1972 e nos arts. 48 a 50 da Lei n. 9.430/1996. Regulamentação por meio do Decreto n. 7.574/2011 e normatização, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela IN RFB n. 1.396/2013.



imposto de renda retido por consórcio público de direito público, na forma de associação pública, como autarquia dos Municípios componentes, sob as regras da Lei Federal n. 11.107/2005:

A Constituição Federal estabelece:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

[...]

25. Assim, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelo consórcio público consulente nos pagamentos por ele efetuados, pertence aos municípios integrantes do consórcio, e não ao próprio consórcio público, uma vez que este é pessoa jurídica distinta dos municípios que o integram.

26. Cumpre registrar, ainda, que esse é o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) acerca do tema, conforme manifestado por meio da Solução de Divergência n. 6, de 3 de maio de 2013. (Grifos nossos)

Nesse caso, o imposto de renda incidente na fonte será contabilizado como receita própria dos Municípios integrantes do consórcio.

Semelhante regra da repartição das receitas tributárias previstas para os Municípios, também foi determinada para os Estados e o Distrito Federal (artigo 157, inciso I, da CR/1988)⁷.

Com vistas a esclarecer ainda mais o tema, aliás, como bem informou a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, apura-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

⁷ Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



– TCE/MT, nos autos do processo n. 4.462-8/2008, em consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Teles Pires⁸, respondeu que o imposto de renda incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, será retido pelos consórcios, que atuam na qualidade de substituto tributário, e destinados aos Municípios consorciados.

O TCE/MT respondeu também que os Municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos como associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação do valor do imposto de renda incidente na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da associação, com base na autonomia dos entes federativos. Dessa forma, os recursos serão contabilizados como receita própria do consórcio e as informações financeiras respectivas deverão ser prestadas a todos os entes consorciados para fins de consolidação em suas contas.

Por último, a Corte de Contas de Mato Grosso informou ao consulente que, se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o imposto de renda será retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário, e recolhido aos cofres públicos, hipótese que se submete à regra geral do imposto de renda.

Reproduz-se a seguir trecho da orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE/MT, proferida nos autos do processo de Consulta n. 4.462-8/2008:

⁸ “Os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os pagamentos efetuados pelos consórcios públicos devem ser recolhidos aos cofres do município sede ou podem ser contabilizados como receita própria do consórcio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- a) O imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, criados com base na Lei n.º 11.107/2005 (que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências) na forma de associação pública, cuja natureza jurídica é autárquica, será retido pelos Consórcios, que atuam na qualidade de substituto tributário, e destina-se aos municípios consorciados, nos termos do disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal de 1988. Nesse caso, serão contabilizados como receita própria do Município;
- b) Os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do IRRF ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação, com base na autonomia dos entes federativos;
- c) Na hipótese acima, por sua vez, serão contabilizados como receita própria do consórcio, e as informações financeiras respectivas deverão ser prestadas a todos os entes consorciados para fins de consolidação em suas contas, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto n.º 6.017/2007 (que regulamenta a Lei n.º 11.107/2005);
- d) Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o IRRF será retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário, e recolhido aos cofres da União, hipótese que subsume-se à regra geral do imposto de renda.

Isto posto, com base numa interpretação sistemática da orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE/MT, proferida nos autos do processo de Consulta n. 4.462-8/2008, conclui-se que:

1. se o referido consórcio tiver natureza jurídica autárquica (associação pública), nos termos do disposto no inciso I do artigo 158 da CR/1988, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelo consórcio público, será destinado aos Municípios integrantes do consórcio, que por sua vez



poderão destiná-lo ao ente consorcial, com base no princípio da autonomia dos entes federativos brasileiros, dispensando a transferência orçamentária do consórcio aos Municípios e vice-versa, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da associação;

2. mas, se a personalidade jurídica do consórcio público for de direito privado, ainda que a entidade integre a Administração Pública indireta Municipal, o imposto de renda retido pelos consórcios nos pagamentos por eles efetuados pertence à União, em consonância com a regra geral do imposto de renda.

Ademais, sobre a matéria, registra-se que, em resposta à Consulta n. 30951-13, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA filiou-se ao entendimento manifestado pelo pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Processo n. 4.462-8/2008).

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS também teve oportunidade de apreciar essa matéria e, em resposta a consulta formulada⁹, estabeleceu que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais, criados com base na Lei Federal n. 11.107/2005, sob a forma de associações públicas, cuja natureza jurídica é

⁹ TCE/RS – Decisão TP-0561/2012 – Processo 000114-02.00/12-4 (Consulta) – Origem: Executivo Municipal de Cruz Alta – Rel. Cons. Estilac Martins Rodrigues Xavier – Órgão Julg. Tribunal Pleno – Publicação: 22/06/2012 (Boletim 692/2012).



autárquica, deverá ser retido pelos mesmos, os quais figuram como substitutos tributários. As retenções que venham a ocorrer terão por destinatários os Municípios consorciados, nos termos do disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República, e tais ingressos deverão ser contabilizados como receita própria dos Municípios.

Nesse contexto, a Corte de Contas do Rio Grande do Sul enfatizou que nenhum dos instrumentos de ajuste previstos na Lei Federal n. 11.107/2005 – protocolo de intenções, contrato de consórcio público, contrato de rateio e o contrato de programa, cada qual com objetos diferentes – amparam a pretensão dos entes consorciados de dispor de recursos que não lhes competem.

Menciona-se, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE foi consultado¹⁰ se “*o IRRF e o ISS retidos pelos consórcios públicos, oriundos dos pagamentos efetuados no consórcio, são receitas do consórcio ou dos entes consorciados?*”. Em relação ao IRRF, o Tribunal respondeu que não há previsão constitucional de que os recursos do imposto de renda retido na fonte por consórcio público a ele pertençam e, no caso de o consórcio se constituir como associação pública, o IRRF sobre rendimentos por ele pagos pertence aos entes consorciados.

No que diz respeito aos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado (com a ressalva das fundações instituídas e mantidas pelo poder público), a Corte de Contas de Pernambuco afirmou que os recursos retidos na fonte, a título de imposto de renda, seguem a regra geral, estabelecida na legislação tributária própria.

¹⁰ TCE/PE – Processo 1305118-0 (Consulta) – Origem Eliane Maria Nunes Benício, Presidente da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba – Rel. Cons. Marcos Loreto – Órgão Julg. Tribunal Pleno – Publicação: 06/01/2015.



Diante dessas considerações, levando-se em conta a legislação aplicável, e presentes os elementos necessários para responder ao questionamento formulado, esta Unidade Técnica entende que, de forma semelhante, as respostas adotadas pelos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso, Bahia, Rio Grande do Sul e Pernambuco podem ser aplicadas na presente Consulta.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica responde ao questionamento formulado pelo Consulente, nos seguintes termos:

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por consórcios públicos intermunicipais, criados com base na Lei Federal n. 11.107/2005, na forma de associação pública, cuja natureza jurídica é autárquica, deverá ser retido pelos mesmos, na qualidade de substituto tributário. As retenções ocorridas terão por destinatários os Municípios integrantes dos consórcios, nos termos do disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República, e tais ingressos deverão ser contabilizados como receita própria dos Municípios.
2. Os Municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, **podem** autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação, com base na autonomia dos entes federativos.
3. Na hipótese acima, por sua vez, serão contabilizados como receita própria do consórcio, e as informações financeiras respectivas deverão ser prestadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



todos os entes consorciados para fins de consolidação em suas contas, nos termos do disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei n. 11.107/2005 e no artigo 17 do Decreto n. 6.017/2007.

4. Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o imposto de renda incidente na fonte, retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário, será recolhido aos cofres públicos da União, hipótese que se submete à regra geral do imposto de renda.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 18 de maio de 2020.

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6